



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

PROJETO DE LEI Nº 07, APROV. 31/03/14

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 2.764, DE 01 DE ABRIL DE 2014.

“Altera a Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei nº 2.226, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de normas gerais às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município, e revoga a Lei nº 2.379, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Microempreendedor Individual - MEI”

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Os seguintes artigos, incisos e parágrafos da Lei nº 2.226, de 14 de dezembro de 2007, passam a vigorar conforme seguem:

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Pequeno Empresário o empresário individual nos moldes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e seja registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aufera receita bruta anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo único – Não poderá ser enquadrado como Pequeno Empresário, o empresário individual que:

- I – possua outra atividade econômica;
- II – Exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – Microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- a) no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- b) no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II – Micro Empreendedor Individual – MEI o empreendedor individual a que se refere o artigo 966 do Código Civil, que aufera renda bruta anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional, a quem serão concedidos os seguintes benefícios:

- a) isenção de taxas de expediente, taxa de fiscalização e funcionamento, no primeiro ano de sua constituição;
- b) recolhimento de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no valor de R\$ 5,00 ao mês, que será atualizado de acordo com o que dispuser o Comitê Gestor do Simples Nacional.
- c) Concessão de Alvará de Funcionamento Provisório para atividade de baixo risco, de acordo com a Lei Municipal nº 2.179, de 21 de setembro de 2007.

“Art. 11 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - O pedido de “Alvará Instantâneo, Provisório ou Digital” deverá ser precedido pela expedição da Consulta Prévia para fins de localização, emitida por órgão competente da Prefeitura.”

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, podendo este ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.

§ 6º - Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresa de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II – na residência do microempreendedor individual ou do titular de microempresa ou empresa de pequeno porte, quando situada em área exclusivamente residencial, desde que o fluxo de pessoas não descaracterize a natureza residencial do local.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



“Art. 16 – As Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) poderão, a qualquer tempo, ter o seu registro mobiliário baixado junto à municipalidade, independente de débitos tributários, taxas ou multas devidas, quando:

I – declarada pelo contribuinte o encerramento de suas atividades;

II – de ofício, em virtude de inatividade fiscal pelo período de um ano;

III – de ofício, em virtude de encerramento das atividades constatada por meio de fiscalização “in loco”.

§ 1º - ...

§ 2º - As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que encerrarem suas atividades ou forem classificadas como “inativas” nos órgãos federais e/ou estaduais, deverão obrigatoriamente solicitar a baixa de seu registro mobiliário junto à municipalidade.

§ 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte que vierem a encerrar suas atividades, mas permanecerem classificadas como “ativas” perante os órgãos federais e /ou estaduais deverão obrigatoriamente solicitar a baixa de seu registro mobiliário perante a municipalidade.

§ 4º - O Departamento de Fiscalização Tributária terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros mobiliários quando solicitada pelo contribuinte.

§ 5º - Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do Departamento de Fiscalização Tributária, presumir-se-á o encerramento dos registros das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 6º - A baixa na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naqueles a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 123/2006, não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 7º - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

§ 8º - Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 9º - Para os efeitos deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 10 - No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o Microempreendedor Individual MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto no § 5º deste artigo e do § 1º da Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 11 - A baixa referida no § 7º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

“Art. 43 - O Poder Público Municipal, no ato de inscrição ou pedido de alvará de funcionamento, poderá informar e orientar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de que é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização:”

“Art. 46 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas dos arranjos produtivos e sistemas produtivos e inovativos locais.”

§ 1º - Fica instituída a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais - APLs, visando o fortalecimento da gestão e da organização das empresas participantes, a melhoria da capacidade de competitividade das empresas participantes, a qualificação da mão de obra necessária ao setor definido, o aumento da geração de emprego e a consequente melhoria da renda, o crescimento e a diversificação da economia do município.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por arranjos produtivos locais as aglomerações de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm algum vínculo, mesmo que incipiente, de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros agentes locais, tais como órgãos governamentais, associativismos empresariais, cooperativas, instituições de crédito, ensino ou pesquisa.

§ 3º - O Município poderá adotar ações de apoio aos Arranjos Produtivos Locais – APLs, tais como:

I – Articular-se com Universidades Federais e Estaduais, Escolas Técnicas, Secretarias de Estado e Institutos de Pesquisa para ações em rede, pesquisa e desenvolvimento de inovações tecnológicas;

II – Promover a cooperação entre os diversos agentes instalados no território dos Arranjos Produtivos Locais – APLs;

III – Incrementar e incentivar ações de preservação do meio ambiente e a democratização do acesso aos bens e recursos públicos;

IV- Promover a competitividade, a solidariedade e a sustentabilidade dos micros e pequenos negócios e dos empreendimentos de economia solidária;

V – Estabelecer entre os membros dos Arranjos Produtivos Locais – APLs interações e aprendizagens com potencial de gerar inovações, garantir a competitividade e sustentar o desenvolvimento local.

Art. 79 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora e cursos de formação de mão de obra, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo, profissionalização da mão de obra e assuntos afins. (NR do caput)”

Artigo 2º - Fica revogada a Lei nº 2.379, de 24 de novembro de 2009.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de Abril de 2014


OTACÍLIO PARKAS ASSIS
Prefeito